



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13679.000167/2001-39
Recurso nº 139.223 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 291-00.051
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Belchior Melo de Sousa
BELCHIOR MELO DE SOUSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 09-15.541, fls. 92 a 96, da DRJ em Juiz de Fora - MG, que indeferiu a solicitação da contribuinte contida na manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI solicitado à fl. 01, relativo ao 2º trimestre de 1997, no valor de R\$ 21.655,10, fundado nos termos da Lei nº 9.363/96, da Portaria MF nº 38/97. Não consta dos autos Declaração de Compensação vinculada ao pleito de ressarcimento.

Os resultados da verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento estão consolidados no Termo de Constatação Fiscal e no Despacho Decisório de fls. 62/68. Nesse último ato a autoridade competente da DRF em Poços de Caldas - MG indeferiu a solicitação em comento, sob o argumento principal de que o produto exportado pela interessada é o café não torrado, não descafeinado, em grãos, classificado na TIPI sob o código 0901.11.10 como produto NT, e a legislação não contempla a hipótese de concessão do crédito presumido sobre exportação de produtos NT.

Em seu recurso a recorrente reitera os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade de fls. 70/85, discordando do indeferimento e solicitando o reconhecimento total do crédito presumido pleiteado, nos termos a seguir sintetizados:

“O art. 3º da Lei 9.363/96 determina que apenas se utilize os conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, da legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, e não que a empresa postulante do direito ao crédito presumido seja contribuinte do referido IPI.

(...)

A IN 23/97, restringindo o direito ao crédito presumido do IPI somente às pessoas jurídicas contribuintes efetivas deste imposto, fere o princípio da legalidade estrita, ao ultrapassar os limites impostos na Lei 9.363/96.

(...).”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Discorre, primeiramente, a Julgadora sobre a excepcionalidade das regras que versam sobre o crédito presumido de IPI, que envolvem renúncia de receitas tributárias, e, como tal, devem ser interpretadas de modo restrito, por se conformarem em um benefício fiscal concedido pelo Estado. Bem assentada esta premissa.

Com esta referência, erige-se com esmero o seu entendimento de que o benefício aplica-se unicamente ao produtor que exporta. Não sem fundamento, mas com supedâneo claro na lei instituidora. Senão, vejamos. De saída, em seu primeiro artigo, a Lei nº 9.363/96 indica a pessoa a quem o destina, *litteris*:

“Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (...).” [negrito nosso]

O texto da norma não diz “A empresa produtora e a exportadora ...”, como se de duas categorias pretendesse tratar, e que se pudesse entender que seria o bastante ser exportadora. A empresa exportadora aqui é a mesma que produz.

Desse modo, não vejo como se dar compreensão extensiva à expressão “empresa produtora e exportadora”: [i] primeiro, por seus próprios termos; [ii] segundo, porque o conteúdo semântico do adjetivo presumido, qualificando o crédito em concessão, quer realmente denotar a existência de apuração de débito de IPI, pelo beneficiário, para ser com aquele [CP] compensado.

Não sendo suficientes estas bases para tal entendimento, o parágrafo único do art. 3º apresenta a legislação do IPI, como subsidiária desta lei, para a definição de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem:

“Art. 3º. (...)”

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.” [n.n.]

Com efeito, esta, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, define que “estabelecimento produtor” é aquele que industrializa produtos sujeitos ao imposto. Estabelece o art. 3º da aludida lei:

“Art. 3º. Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.” [n.n.]

O produto objeto de sua atividade exportadora é uma commodity, não submetido a processo de industrialização, e, portanto, fora do campo de incidência do IPI, por ter notação de não-tributado [NT], conforme o art. 6º da Lei nº 10.451/2002, que reproduz a mesma disposição do art. 13 da Lei nº 9.493/1997:

*“Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado).**” [n.n.]*

Agora, no caminho do simples silogismo construído pela Julgadora, é possível, de fato, concluir que a recorrente não está abrangida pelo benefício do crédito presumido de IPI:

“Considerando-se, então:

*a) que o art. 1º da Lei nº 9.363/96 autoriza a fruição do crédito presumido do IPI à “**empresa produtora** e exportadora;*

*b) que o conceito de produção, indicado pela lei que instituiu o benefício, é, **expressamente**, aquele dado pela legislação do IPI;*

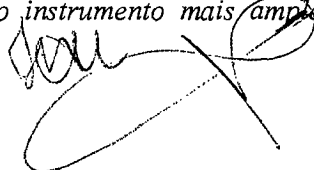
*c) e que o art. 3º da Lei 4.502/64 define estabelecimento **produtor** como aquele que industrializa **produtos sujeitos ao imposto**; chega-se à seguinte conclusão lógica da integração desses dispositivos: por empresa produtora (art. 1º, Lei 9.363/96) deve-se entender aquelas que industrializam produtos sujeitos ao imposto. Não vislumbro espaço para outra interpretação. Portanto, se a empresa não se encaixa no conceito de empresa produtora (se não industrializa produtos sujeitos ao IPI) não está abrangida pelo benefício.” [n.n.]*

O art. 4º da Lei nº 9.363/96 permite o recebimento do crédito presumido em moeda corrente, em face da impossibilidade de sua utilização na compensação com IPI devido, e dá ênfase à necessidade de comprovar. Cada passo no desenvolvimento desta normatização, pode-se ver que o crédito presumido é concedido para a pessoa jurídica que se encontra sob a incidência do IPI.

Como se vê, contrariamente ao argumentado pela recorrente, não é a legislação infralegal que reduz o alcance da lei, mas desta mesma extrai-se o delimitado campo de sua abrangência, deixando ao largo do benefício do crédito presumido os que não são produtores nos termos da legislação do IPI, portanto, não submetidos ao seu raio de incidência.

Esta interpretação, segundo a qual o destino é o **produtor** de mercadorias para exportação, também se infere do excerto da narrativa de motivos, que corrobora esta conclusão:

*“Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a desoneração dos tributos indiretos incidentes sobre as exportações é uma das práticas permitidas pelo GATT e, por isso, o instrumento mais **amplamente***



empregado por todos os países que buscam ampliar os mercados de suas produções nacionais.

No sistema tributário brasileiro coexistem basicamente dois tipos de tributos indiretos que incidem sobre tais operações: a) aqueles que incidem sobre o valor adicionado, como o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e b) aqueles que incidem 'em cascata', como as contribuições sociais em tela.

*A desoneração do IPI sobre as exportações, assegurada por determinação constitucional, tem sido viabilizada pela própria técnica do imposto, que permite assegurar a manutenção do crédito incidente sobre as **matérias-primas empregadas na fabricação** do produto exportado, sem a qual o benefício da isenção na etapa final de exportação seria efetivamente menor.*

*Por outro lado, o Governo de Vossa Excelência vem, diante da importância vital das exportações para o crescimento do emprego, da renda e da manutenção da capacidade de importar do País, criando condições e estímulos para a expansão das vendas externas, cabendo mencionar a isenção da COFINS e PIS na etapa final da exportação. Porém, tal benefício, ainda que importante para as exportações, perde muito de sua força em decorrência da própria mecânica de incidência dessas contribuições, que, ao contrário dos tributos sobre o valor adicionado, **não permite que o montante despendido sobre as matérias-primas e produtos intermediários empregados na fabricação de um produto possa ser creditado contra os débitos registrados pelo faturamento desse bem.** Desse modo, a contribuição vai se acumulando 'em cascata' em todas as fases do processo produtivo.*

*Por essas razões, estou propondo o presente projeto de Medida Provisória, com o **objetivo de desonerar também a etapa produtiva imediatamente anterior à exportação**, da incidência daquelas contribuições, o que permitirá, no âmbito dos tributos indiretos federais, a eliminação quase total dessas incidências sobre as operações comerciais de vendas de mercadorias ao exterior.*

Finalmente, destaco o caráter urgente e relevante da medida, devido à necessidade de indicar aos exportadores ações objetivas que estimulem a continuidade de suas operações com o exterior." [n.n.]

No anexo à exposição de motivos, tem-se a síntese da situação que reclama providências, nos seguintes termos:

*"As exportações de **produtos manufaturados e semi-manufaturados** estão sendo oneradas com as contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS, **que incidem sobre os insumos utilizados na fabricação para a exportação**, contrariando a prática internacional que recomenda a não-exportação de tributos." [n.n.]*

Mais adiante, verifica-se a apresentação de soluções e providências contidas na medida proposta, cujo teor segue transcrito:



*"A Medida Provisória institui o crédito fiscal ao exportador final, correspondente à carga tributária do PIS/PASEP e da COFINS **contida nos insumos adquiridos e utilizados na produção para a exportação**".*
[n.n.]

A análise da atualização do crédito pela Selic fica desprovida de motivo, uma vez prejudicada pelo entendimento aqui assentado quanto à inexistência do direito ao crédito. Contudo, por não entender que ressarcimento é espécie de restituição, ou que aquele converte-se neste a partir do protocolo do pedido, para as hipóteses de seu reconhecimento, não há previsão legal para atualização dos valores deferidos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.


BELCHIOR MELO DE SOUSA

